

LEI Nº 1.114, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

Cria o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública Municipal de Maracanaú – PEPAMA, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Créditos da Fazenda Pública de Maracanaú - PEPAMA, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento dos créditos, inscritos ou não na Dívida Ativa deste Município, parcelados ou não.

Parágrafo único – A adesão ao Programa dar-se-á em 90 (noventa) dias corridos contados da data da publicação desta Lei, podendo o referido prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.2º. Poderá aderir ao programa acima referido qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte, substituto ou responsável tributário, que tenha dívida de natureza tributária para com o Município de Maracanaú, nos termos desta Lei.

Art.3º. Ficam excluídos desta Lei:

I - os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú.

II - os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa Municipal, já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública.

§ 1º - Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do inciso II deste artigo.

§ 2º - A concessão do parcelamento especial dos créditos não importará em novação ou moratória.

Art.4º. Os créditos tributários do contribuinte optante pelo parcelamento especial serão consolidados na data da adesão ao Programa, incluindo valor principal, multas relativas a eventuais infrações cometidas, juros de mora e multa moratória.

Art.5º. O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 4º desta Lei, poderá ser pago em até 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com desconto nos juros de mora e multa moratória de até:

I - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorra em até 3 (três) parcelas;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorra em até 7 (sete) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorra em até 13 (treze) parcelas;

IV - 75% (setenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorra em até 25 (vinte e cinco) parcelas.

§1º. Será concedido desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa moratória, quando a forma de liquidação for a vista, em parcela única.

§2º. Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso, e nos últimos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de parcelamento.

§3º. A última parcela representará o valor equivalente ao desconto de juros de mora e multa moratória concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, com a conseqüente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

Art.6º. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com todas as obrigações tributárias do exercício em curso rigorosamente em dia.

Art.7º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - R\$ 15,00 (quinze reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II - R\$ 30,00 (trinta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Parágrafo único – Os valores mínimos dispostos nos incisos I e II deste artigo serão reajustados anualmente, no início de cada exercício, com base no IPCA.

Art.8º. O pedido administrativo de parcelamento especial, PEPAMA, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Gestão e Finanças (SEFIN) ;

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para transigir, reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para transigir, reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§4º. A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, vencerá no prazo de 2 (dois) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§5º. Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerará como aceito tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§6º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.

§7º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art.9º. Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art.10. O crédito tributário objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, índice este adotado pelo Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, com a mesma finalidade.

Art.11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I - ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando pagar a parcela vencida junto com a vincenda subsequente;

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, concedido na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.

§1º. A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo.

§2º. Revogado o parcelamento, os créditos tributários consolidados quando da adesão do Programa, serão reativados e atualizados desde a data da assinatura do requerimento ou do termo de acordo, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§3º. No caso de revogação do parcelamento, conforme dispõe o parágrafo anterior, o valor final do crédito tributário deverá ser executado na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art.12. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária, na forma do Código Tributário Nacional.

Art.13. O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará, por Decreto, o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Parágrafo único – Na hipótese da celebração do acordo judicial acima referido, a execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento.

Art.14. Fica o Secretário de Gestão e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 28 DE JUNHO DE 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito Municipal